

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com os seguintes artigos alterados e acrescidos:

“[Art.](#) 34. *A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:*

V - *reorganizar as finanças da unidade da Federação que:*

c) reter parcela do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155-A, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal; unidade da Federação;

”(NR)

“[Art.](#) 36. *A intervenção de intervenção dependerá:*

V - no caso do art. 34, V, “c”, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“[Art.](#) 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

“§ 3º A iniciativa da lei complementar de que trata o art. 155-A cabe exclusivamente:
I - a um terço dos membros do Senado Federal, desde que haja representantes de todas as Regiões do país;
II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;
III - ao Presidente da República.” (NR)

[FF1] Comentário: Dispositivo da PEC 233 alterado pelo substitutivo da CCJC

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155-A terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

[FF2] Comentário: Texto do Substitutivo da CCJC

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: *azul tachado*

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: *sombreado*

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: *vermelho*

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: *tachado*

Nossa Reforma Tributária

2

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

III - ao Presidente da República.

§ 4º Quando a proposição de que trata o § 3º deste artigo tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação.”(NR)

“**Art. 62.** Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

~~§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.~~

[FF3] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

.....” (NR)

“**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

d) contrariar a lei complementar ou a regulamentação relativas ao imposto a que se refere o art. 155-A, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“**Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

~~VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;~~

[FF4] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....” (NR)

“Art. 146. Cabe à lei complementar.

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

~~d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239;~~

[FF5] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155-A, 156, III, e das contribuições previstas no art. 195, I;

.....”(NR)

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

~~§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I;~~

[FF6] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I;

[FF7] Comentário: Dispositivo da PEC 233 suprimido pelo Substitutivo da CCJC

~~§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g;~~

[FF8] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: *azul tachado*

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: *sombreado*

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: *vermelho*

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: *tachado*

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155-A, § 4º, I.

.....”(NR)

“[Art. 151](#). *É vedado à União:*

.....

III - *instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais aprovados na forma do art. [49, I](#).” (NR)

“[Art. 153](#). *Compete à União instituir impostos sobre:*

.....

III - *renda e proventos de qualquer natureza;*

.....

VIII - operações com bens e prestações de serviços, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

.....

§ 2º *O imposto previsto no inciso III:*

.....

III - poderá ter adicionais de alíquota por setor de atividade econômica.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência, imunidade, não implicará crédito para

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

III - incidirá nas importações, a qualquer título;

IV - não incidirá nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

V - integrará sua própria base de cálculo.

§ 7º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, considera-se prestação de serviço toda e qualquer operação que não constitua circulação ou transmissão de bens.” (NR)

“Seção IV-A
DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA CONJUNTA
DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155-A. Compete conjuntamente aos Estados e ao Distrito Federal, mediante instituição por lei complementar, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I - será não-cumulativo, nos termos da lei complementar;

II - relativamente a operações e prestações sujeitas a alíquota zero, isenção, não-incidência, imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes, salvo determinação em contrário na lei complementar;

III - incidirá também sobre:

a) as importações de bem, mercadoria ou serviço, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

imposto, qualquer que seja a finalidade, cabendo o imposto ao Estado de destino da mercadoria, bem ou serviço, nos termos da lei complementar;

b) o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

IV - não incidirá sobre:

a) as exportações de mercadorias ou serviços, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) o ouro, nas hipóteses definidas no art. [153, § 5º](#);

c) as prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 2º As alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

I – lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

[FF9] Comentário: Texto do Substitutivo da CCJC

~~I – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo também a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;~~

[FF10] Comentário: Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC

II - resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição das proposições ~~do órgão de que trata o § 7º;~~ de iniciativa;

[FF11] Comentário: Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: *vermelho*

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

a) de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembléias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

~~III b) - do órgão de que trata o § 7º; poderá reduzir e restabelecer a alíquota aplicável a determinada mercadoria ou serviço, observadas as alíquotas do inciso I;~~

[FF12] Comentário: Alterado pelo Substitutivo da CCJC

IV III - as alíquotas das mercadorias e serviços poderão ser diferenciadas em função de quantidade e de tipo de consumo;

∇ IV - a lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto nos incisos I a III e II.

§ 3º Relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

I - o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata o inciso II;

II - a parcela do imposto equivalente à incidência de ~~2%~~ (dois por cento) sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de **operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;**

[FF13] Comentário: Dispositivo alterado pelo Substitutivo da CCJC acrescentando ao texto a alínea "a" em razão da supressão da alínea "b"

~~a) operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista neste inciso, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;~~

~~b) operações com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de destino;~~

[FF14] Comentário: Dispositivo da PEC 233 suprimido pelo Substitutivo da CCJC

III - poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

pelo Estado de origem, hipótese na qual:

a) o Estado de origem ficará obrigado a transferir o montante equivalente ao valor do imposto de que trata o inciso I ao Estado de destino, por meio de uma câmara de compensação entre as unidades federadas;

b) poderá ser estabelecida a destinação de um percentual da arrecadação total do imposto do Estado à câmara de compensação para liquidar as obrigações do Estado relativas a operações e prestações interestaduais.

§ 4º As isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

I - pelo órgão de que trata o § 7º, desde que uniformes em todo território nacional;

II - na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d” e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral.

§ 5º O imposto terá regulamentação única, sendo vedada a adoção de norma estadual, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 6º Cabe à lei complementar:

I - definir fatos geradores e contribuintes;

II - definir a base de cálculo, de modo que o próprio imposto a integre;

III - fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

IV - disciplinar o regime de compensação do imposto;

V - assegurar o aproveitamento do crédito do imposto;

VI - dispor sobre substituição tributária;

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

VII - dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, “d”;

VIII - disciplinar o processo administrativo fiscal;

IX - dispor sobre as competências e o funcionamento do órgão de que trata o § 7º, definindo o regime de aprovação das matérias;

X - dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas.

~~X - dispor sobre as sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal e seus agentes, por descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos §§ 3º a 5º;~~

[FF15] Comentário: Dispositivo da PEC 233 alterado pelo Substitutivo da CCJC

~~XI - dispor sobre o processo administrativo de apuração do descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto pelos Estados e Distrito Federal e seus agentes, bem como definir órgão que deverá processar e efetuar o julgamento administrativo.~~

[FF16] Comentário: Dispositivo da PEC 233 suprimido pelo Substitutivo da CCJC

§ 7º Compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

- a) editar a regulamentação de que trata o § 5º;
- b) autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, § 6º;
- c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;
- d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: *azul tachado*

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: **sombreado**

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: **tachado**

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

f) exercer outras atribuições definidas em lei complementar.

~~§ 8º O descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto sujeitará, na forma e gradação previstas na lei complementar, a:~~
~~I - no caso dos Estados e do Distrito Federal, multas, retenção dos recursos oriundos das transferências constitucionais e seqüestro de receitas;~~
~~II - no caso dos agentes públicos dos Estados e do Distrito Federal, multas, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.” (NR)~~

[FF17] Comentário: Dispositivo da PEC 233 suprimido pelo Substitutivo da CCJC

“Seção VI
 DA REPARTIÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS” (NR)

~~Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:~~

~~I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;~~

~~II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, II;~~

[FF18] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.” (NR)

~~“Art. 158. Pertencem aos Municípios:~~

~~Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:~~

~~I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;~~

[FF19] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

I - três quartos, nos termos de lei complementar;

.....”(NR)

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

~~Art. 159. A União entregará:~~

[FF20] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

“**Art. 159.** A União destinará:

~~I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)~~

[FF21] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

I - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV e VIII, do art. 153:

~~a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;~~

[FF22] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

a) ~~38,8%~~ (trinta e oito inteiros e oito décimos por cento), ao financiamento da seguridade social;

~~b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;~~

[FF23] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

b) ~~6,7%~~ (seis inteiros e sete décimos por cento), nos termos do art. 239;

~~e) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;~~

[FF24] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

c) o percentual definido em lei complementar para:

1. o pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo, o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, e o financiamento de programas de infraestrutura de transportes;

2. o financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

~~II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por~~

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: *azul tachado*

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: *sombreado*

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: *vermelho*

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: *tachado*

~~cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.~~

[FF25] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

II - do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III, IV, VII e VIII, do art. 153 e dos impostos instituídos nos termos do inciso I do art. 154:

a) ~~21,5%~~ (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. ~~22,5%~~ (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento);

2. ~~1%~~ (um por cento), a ser entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) ~~4,8%~~ (quatro inteiros e oito décimos por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional, para aplicação em áreas menos desenvolvidas do País, assegurada a destinação de, no mínimo, ~~95%~~ (noventa e cinco por cento) desses recursos para aplicação nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

d) ~~1,8%~~ (um inteiro e oito décimos por cento) ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

~~§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, II.~~

[FF26] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 1º Para efeito de cálculo das destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

~~§ 2º A nonhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser~~

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

~~distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.~~

[FF27] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 2º Para efeito de cálculo das destinações a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, excluir-se-ão da arrecadação dos impostos as destinações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

~~§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e III.~~

[FF28] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 3º Do montante de recursos de que trata o inciso II, “d”, que cabe a cada Estado, ~~75%~~ (setenta e cinco por cento) serão entregues diretamente ao próprio Estado e ~~25%~~ (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

~~§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.~~

[FF29] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 4º A União entregará ~~29%~~ (vinte e nove por cento) da destinação de que trata o inciso I, “c”, 1, do *caput* deste artigo, a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em infraestrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, ~~75%~~ (setenta e cinco por cento) aos Estados e Distrito Federal e ~~25%~~ (vinte e cinco por cento) aos Municípios.” (NR)

“Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:
I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.~~

[FF30] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º incisos I e II e

III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência na hipótese de que trata o art. 155-A, § ~~8º~~ **6º, X.** (NR)

[FF31] Comentário: Alterado pelo Substitutivo da CCJ

[FF32] Comentário: Alterado pelo Substitutivo da CCJ

“**Art. 161.** *Cabe à lei complementar*

~~I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, II;~~

[FF33] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

~~II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;~~

[FF34] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os quais observarão a seguinte destinação:

a) no mínimo ~~60%~~ **sessenta por cento** do total dos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

b) aplicação em programas voltados ao desenvolvimento econômico e social das áreas menos desenvolvidas do País;

c) transferências a fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação em investimentos em infra-estrutura e incentivos ao setor produtivo, além de outras finalidades

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJ: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJ: ~~tachado~~

estabelecidas na lei complementar.

~~Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso III.~~

[FF35] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II.

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, será observado tratamento diferenciado e favorecido ao semi-árido da Região Nordeste.

§ 3º No caso das Regiões que contem com organismos regionais, a que se refere o [art. 43, § 1º, II](#), os recursos destinados nos termos do inciso IV, “a” e “b”, do *caput* deste artigo serão aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelos respectivos organismos regionais.

§ 4º Os recursos recebidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos do inciso IV, “c” do *caput* não serão considerados na apuração da base de cálculo das vinculações constitucionais.” (NR)

“[Art. 167](#). São vedados:

~~XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.~~

[FF36] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, [§§ 8º e 12](#), e da destinação de que trata o § 13, I, do mesmo artigo, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201](#).

~~§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.~~

[FF37] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

pelos impostos a que se referem os arts. 155, 155-A e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.” (NR)

~~Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:~~

[FF38] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

“**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, I, “a”, e das seguintes contribuições sociais:

~~I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:~~

- ~~a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;~~
- ~~b) a receita ou o faturamento;~~
- ~~e) o lucro;~~

[FF39] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar;~~

[FF40] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

~~§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.~~

[FF41] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual não se aplica o disposto no [art. 149, § 2º, I](#).

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento~~

[FF42] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do *caput* deste artigo por um aumento da alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I não se sujeitarão ao disposto no art. 159.” (NR)

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

~~II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;~~

[FF43] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 155-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, II, “a” e “d”, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

~~III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos~~

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

~~impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.~~

[FF44] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, II, “b”, 1, e “d”, e § 3º.

.....”(NR)

*“**Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

~~§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.~~

[FF45] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o inciso I do art. 159 as destinações de que trata o referido inciso.

~~§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Decreto nº 6.003, de 2006).~~

[FF46] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, I, “c”, 2.

~~§ 6º - As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).~~

[FF47] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

~~Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.~~

[FF48] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

“**Art. 239.** A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, I, “b”, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).~~

~~I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).~~

~~II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);~~

[FF49] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: ~~vermelho~~

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por ~~20%~~ (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o art. 155-A; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, do inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição **Federal;**

.....

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

~~I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).~~

[FF50] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

I - no caso dos impostos e transferências constantes do art. 155-A; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas “a”, “b”, 1, e “d”, dos incisos II do caput do art. 159 da Constituição **Federal;**

~~II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).~~

[FF51] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição:

.....”(NR)

*“**Art. 76.** É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007)*

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.~~

[FF52] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; e 159, I, “c”, 2, e II, da Constituição **Federal**.

~~§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.~~

[FF53] Comentário: Dispositivo da CF alterado pela PEC 233

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, §1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, ~~80%~~ (oitenta por cento) da destinação a que se refere o artigo 159, I, “c”, 2, da Constituição **Federal**.”(NR)

Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do ~~7º~~(sétimo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional** e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda **Constitucional**, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**:

- a) ~~11%~~ (onze por cento) e ~~6,5%~~ (seis inteiros e cinco décimos por cento), no ~~2º~~(segundo) ano;
- b) ~~10%~~ (dez por cento) e ~~6%~~ (seis por cento), no ~~3º~~(terceiro) ano;
- c) ~~8%~~ (oito por cento) e ~~5%~~ (cinco por cento), no ~~4º~~(quarto) ano;

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

d) ~~6%~~ (seis por cento) e ~~4%~~ (quatro por cento), no ~~5º~~ (quinto) ano;

e) ~~4%~~ (quatro por cento) e ~~3%~~ (três por cento), no ~~6º~~ (sexto) ano;

f) ~~2%~~ (dois por cento) e ~~2%~~ (dois por cento), no ~~7º~~ (sétimo) ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada adequação das alíquotas previstas no inciso I, a aplicação das regras previstas no § 3º do art. 155-A da Constituição **Federal**;

III - quanto ao direito à apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ~~e suas alterações~~, dar-se-á, a partir de 1º de janeiro de cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**:

a) em ~~44~~ (quarenta e quatro) meses, do ~~2º~~ (segundo) ano;

b) em ~~40~~ (quarenta) meses, do ~~3º~~ (terceiro) ano;

c) em ~~32~~ (trinta e dois) meses, do ~~4º~~ (quarto) ano;

d) em ~~24~~ (vinte e quatro) meses, do ~~5º~~ (quinto) ano;

e) em ~~16~~ (dezesesseis) meses, do ~~6º~~ (sexto) ano;

f) em ~~8~~ (oito) meses, do ~~7º~~ (sétimo) ano.

Parágrafo único. Em relação aos créditos fiscais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, relativos a mercadorias adquiridas em exercícios anteriores, a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

Art. 4º As vedações do art. 150, III, “b” e ~~“c”~~, da Constituição **Federal** não se aplicam ao imposto a que se refere o seu art. 155-A, da Constituição, até o prazo de ~~2~~ (dois) anos contados do início da sua

[FF54] Comentário: Excluído a alínea “c” no Substitutivo da CCJC

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

exigência.

~~Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a norma que implique majoração de imposto somente produzirá efeitos depois de decorridos trinta dias de sua publicação.~~

[FF55] Comentário: Excluído no Substitutivo da CCJC

Art. 5º Lei complementar definirá fonte e montante adicional de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, II, “d”, da Constituição **Federal**.

§ 1º Do início de sua vigência até o ~~8º~~(oitavo) ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**, o Fundo de Equalização de Receitas deverá ter seus recursos distribuídos de forma decrescente por critérios vinculados às exportações e de forma crescente para compensar a eventual redução de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda **Constitucional** em relação ao imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição e à substituição deste pelo imposto de que trata o seu art. 155-A. ~~da Constituição.~~

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A, da Constituição **Federal**, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, ~~V~~ **IV**, da Constituição **Federal**.

§ 3º No período de que trata o § 1º, os Estados e o Distrito Federal que apresentarem redução da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição **Federal** em decorrência de alterações introduzidas por esta Emenda **Constitucional** não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em valor inferior ao que receberam no ~~1º~~(primeiro) ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**, considerando os valores recebidos nos termos do art. 159, II, da Constituição **Federal** e do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 4º Do ~~9º~~(nono) ao ~~15º~~(décimo quinto) ano subseqüente ao da

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

promulgação desta Emenda **Constitucional**, os Estados e o Distrito Federal não receberão transferências do Fundo de Equalização de Receitas em montante inferior ao recebido no ~~8º~~(oitavo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**.

§ 5º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição **Federal** concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda **Constitucional**.

§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, sendo que a nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do total.

Art. 6º Até a fixação por lei complementar dos percentuais de destinação a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição, são fixados os seguintes percentuais:

I - ~~2,5%~~ (dois inteiros e cinco décimos por cento), em relação ao item 1;

II - ~~2,3%~~ (dois inteiros e três décimos por cento), em relação ao item 2.

§ 1º A soma dos percentuais a que se refere o *caput* deste artigo, quando fixados pela lei complementar, não poderá ultrapassar ~~4,8%~~ (quatro inteiros e oito décimos por cento).

§ 2º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último exercício de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição de que trata o art. 177, § 4º, da Constituição, e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último exercício de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 7º O percentual da destinação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a que se refere o art. 159 II, “c”, da Constituição **Federal**, será aumentado gradativamente até atingir o percentual estabelecido pela presente Emenda **Constitucional**, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**:

I - ~~4,2%~~ (quatro inteiros e dois décimos por cento), no ~~2º~~(segundo) ano;

II - ~~4,3%~~ (quatro inteiros e três décimos por cento), no ~~3º~~(terceiro) ano;

III - ~~4,4%~~ (quatro inteiros e quatro décimos por cento), no ~~4º~~(quarto) ano;

IV - ~~4,5%~~ (quatro inteiros e cinco décimos por cento), no ~~5º~~(quinto) ano;

V - ~~4,6%~~ (quatro inteiros e seis décimos por cento), no ~~6º~~(sexto) ano;

VI - ~~4,7%~~ (quatro inteiros e sete décimos por cento), no ~~7º~~(sétimo) ano;

VII - ~~4,8%~~ (quatro inteiros e oito décimos por cento), no ~~8º~~(oitavo) ano.

§ 1º Até que seja editada a lei complementar que regulamenta o

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

disposto no art. 161, IV, da Constituição, os recursos a que se refere o *caput* serão aplicados nas seguintes condições:

I - ~~72,9%~~ (setenta e dois inteiros e nove décimos por cento) em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - ~~16,2%~~ (dezesesse inteiros e dois décimos por cento) por meio do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste, nos termos da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001;

III - ~~10,9%~~ (dez inteiros e nove décimos por cento) por meio do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O percentual mínimo de que trata o art. 161, IV, “a”, da Constituição será reduzido gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda **Constitucional**, nos seguintes termos, em cada um dos anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**:

I - ~~80%~~ (oitenta por cento), no ~~2º~~ (segundo) ano;

II - ~~76%~~ (setenta e seis por cento), no ~~3º~~ (terceiro) ano;

III - ~~72%~~ (setenta e dois por cento), no ~~4º~~ (quarto) ano;

IV - ~~68%~~ (sessenta e oito por cento), no ~~5º~~ (quinto) ano;

V - ~~64%~~ (sessenta e quatro por cento), no ~~6º~~ (sexto) ano;

VI - ~~62%~~ (sessenta e dois por cento), no ~~7º~~ (sétimo) ano;

VII - ~~60%~~ (sessenta por cento), no ~~8º~~ (oitavo) ano.

§ 3º A destinação mínima às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste dos recursos de que trata o art. 159, II, “c”, da Constituição será reduzida gradativamente até atingir o valor estabelecido na presente Emenda **Constitucional**, nos seguintes termos, em cada um dos anos

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

subseqüentes ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**:

I - ~~99%~~ (noventa e nove por cento), no ~~2º~~ (segundo) ano;

II - ~~98%~~ (noventa e oito por cento), no ~~3º~~ (terceiro) ano;

III - ~~97%~~ (noventa e sete por cento), no ~~4º~~ (quarto) ano;

IV - ~~96%~~ (noventa e seis por cento), no ~~5º~~ (quinto) ano;

V - ~~95%~~ (noventa e cinco por cento), no ~~6º~~ (sexto) ano.

§ 4º A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição, na redação anterior à presente Emenda **Constitucional**.

Art. 8º A contribuição para o salário-educação, de que trata o [art. 212, § 5º](#), da Constituição, será extinta em 1º de janeiro do ~~2º~~ (segundo) ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**.

Art. 9º Lei complementar poderá estabelecer limites e mecanismos de ajuste da carga tributária relativa aos impostos de que tratam os arts. 153, III e VIII, e 155-A, da Constituição relativamente aos exercícios em que forem implementadas as alterações introduzidas por esta Emenda **Constitucional**.

Art. 10. As unidades da Federação que vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas; e

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 161, IV, “c”, da Constituição.

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

Art. 11. Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição a serem efetuadas do ~~2º~~(segundo) ao ~~7º~~(sétimo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei de que trata este artigo no prazo de ~~90~~(noventa) dias da promulgação desta Emenda **Constitucional**.

Art. 12. As alterações introduzidas por esta Emenda **Constitucional** produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do ~~2º~~(segundo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**, em relação às alterações dos arts. ~~145~~, 146, 153, 157, 159, 167, 195, 198, 212 e 239 da Constituição e arts 60 e 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

[FF56] Comentário: Excluído pelo Substitutivo da CCJC

II - a partir de 1º de janeiro do 8º(oitavo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**, em relação ~~às alterações do art. 105 e~~ à introdução do art. 155-A, da Constituição.

[FF57] Comentário: Excluído pelo Substitutivo da CCJC

§ 1º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 159 que foram alteradas por esta Emenda **Constitucional** mantêm seus efeitos até o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º As remissões no texto da Constituição ao seu art. 155, II, que foram alteradas por esta Emenda **Constitucional** mantêm seus efeitos enquanto perdurar a exigência do imposto de que trata o referido dispositivo.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - a partir de 1º de janeiro do ~~2º~~(segundo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional**:

a) o § 3º do art. 155;

Art. 155. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

b) os incisos I e II do art. 157;

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

c) o § 4º do art. 177;

Art. 177. Constituem monopólio da União:

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

d) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

e) o § 4º do art. 239;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)
§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

f) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

II - a partir de 1º de janeiro do 8º(oitavo) ano subsequente ao da promulgação desta Emenda **Constitucional:**

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: *-azul-tachado*

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: *sombreado*

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: *vermelho*

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: *tachado*

a) o inciso II e os §§ 2º, 4º e 5º do art. 155;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~

TEXTO CONSOLIDADO PEC 233/2008 # CONSTITUIÇÃO FEDERAL

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*.

b) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

Art. 14. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília,

Legenda:

Redação da CF: *itálico em azul* - Texto CF modificado pela PEC 233: ~~azul tachado~~

Texto CF a ser revogado pela PEC 233: ~~sombreado~~

Texto novo ou acrescentado na PEC 233 pelo Substitutivo da CCJC: **vermelho**

Texto da PEC alterado pelo Substitutivo da CCJC: ~~tachado~~